



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR

VARA CÍVEL DE PALMAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUTOS N. 0001235-39.2019.8.16.0123

REQUERENTE(S): SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A

Meritíssimo (a) Juiz (íza):

1. Trata-se de processo cível movido por **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, mediante *ação de recuperação judicial*, visando a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada pelo autor e preservação da empresa.

Durante o trâmite dos autos, o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo presidiu a assembleia geral de credores visando a apresentação do plano de recuperação judicial (mov. 1190).

Antecedendo o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação apresentado, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o empate na classe II de credores e eventual adoção do procedimento de *cram down* pelo Magistrado (mov. 1213).

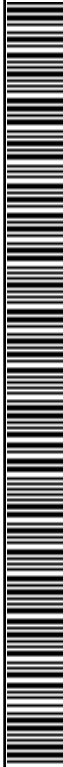
Sem embargo, como se demonstrará a seguir, não se trata de hipótese de intervenção do *Parquet* neste momento processual.

É o relato, no essencial.

2. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 127, *caput*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, toda e qualquer intervenção do Ministério Público deve se atrelar a essas incumbências constitucionais, sendo que todos os dispositivos que abordam





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR

atribuições ministeriais devem ser interpretados de acordo com o mandamento constitucional.

Com o advento do novo Código de Processo Civil houve modificações importantes na atividade interventiva do Ministério Público no processo civil, a começar pela extinção da denominação “fiscal da lei”, para, agora, chamar-se “*fiscal da ordem jurídica*”, expressão mais alinhada ao seu perfil constitucional e em consonância com o movimento de “racionalização da intervenção no processo civil”.

Nessa linha, o artigo 178 do Código de Processo Civil enumerou as hipóteses abstratas de intervenção Ministerial, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 34/2016, regulado mais especificamente a atuação ministerial como órgão interveniente no processo civil, em total consonância com a necessária racionalização de intervenção. Veja-se:

CPC, Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Veja-se que o artigo 178 do Código de Processo Civil impõe a intervenção do Ministério Público naquelas causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte – o que não parece ser a hipótese dos autos.

A melhor orientação, deste modo, afigura-se como aquela que conduz a uma interpretação do direito (incidência do artigo 178 do Código de Processo Civil) especificamente à luz de cada fato, cabendo ao Ministério Público aquilatar a existência ou não de interesse público, já que a própria norma contempla mandamento que sugere margem de **discricionariedade** advinda da amplitude do conceito que utiliza.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR

Destarte, tem-se que o comando legal sob análise não estabelece preceito de ordem impositiva, razão pela qual a facultatividade da intervenção é consectário lógico de uma interpretação sistêmico-constitucional do princípio da independência funcional.

Nesse quadro, há que se consignar ainda que sob o prisma da regularidade processual, não há nenhum óbice à implementação do posicionamento ora externado, mormente porque eventual nulidade processual por infringência ao artigo 279 do Código de Processo Civil decorre *da falta de intimação* do representante do Ministério Público **e não de ausência de sua efetiva manifestação**.

A propósito, saliente-se que a prerrogativa de optar pela intervenção meramente formal **não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista** nas hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público no processo, hipótese que se enquadra ao discutido nos autos.

É cediço que o Ministério Público atua nos procedimentos falimentares para zelar o desenvolvimento equilibrado da ordem econômica consoante os princípios constitucionais que regem a atividade, previstos no artigo 170 da Magna Carta.

Sem embargo, a atual Lei de Recuperação e Falências (Lei Federal n. 11.101/2005) reconheceu expressamente a relevância da atuação do Ministério Público em situações específicas, não sendo necessária o parecer ministerial antecedendo toda e qualquer decisão judicial, *in verbis*:

(...) a nova Lei de Falências prevê que as intervenções do Ministério Público devem ocorrer nos seguintes momentos: (I) quando lhe é facultado impugnar a relação dos credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º), (II) quando lhe é autorizado pedir a exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, na hipótese de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou inclusão no quadro-geral de credores (art. 19), (III) quando for necessário requerer a substituição do administrador judicial ou dos membros do comitê nomeados em desacordo com a lei (art. 30, § 2º), **(IV) quando o juiz ordenar a intimação de decisão que deferir**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR

o processamento da recuperação judicial (art. 52, inciso V), (V) quando determinada a sua intimação de sentença que decretar a falência (art. 99, inciso XIII), (VI) quando lhe for permitida a propositura de ação revocatória no prazo de 3 (três) anos contados da decretação da quebra (art. 132), (VII) quando determinada a sua intimação em qualquer modalidade de alienação na falência (art. 142, § 7º), (VIII) quando puder apresentar impugnação, em qualquer modalidade de alienação do ativo (art. 143), (IX) quando determinada a sua intimação para se manifestar sobre as contas do administrador judicial (art. 154, § 3º), (X) quando a lei estabelece como crime de violação de impedimento a aquisição pelo seu representante de bens da massa, por si ou por pessoas interpostas (art. 177), (XI) quando, na falta de oferecimento de denúncia pelo representante do *Parquet*, decorrido o prazo previsto no artigo 187, § 1º, facultar a qualquer credor habilitado ou ao administrador judicial a ação penal privada subsidiária da pública (art. 184, parágrafo único), e (XII) quando determinada a sua intimação de sentença que decreta a falência ou que conceda a recuperação, para que possa, eventualmente, oferecer denúncia por crime previsto na legislação especial ou requisitar a abertura de inquérito policial (art. 187)¹

Não há dúvidas sobre essas hipóteses legais de intervenção ministerial, pois observam os mandamentos do constituinte, sem embargo, a controvérsia reside na atuação em situações diversas das mencionadas pela Lei de Recuperação e Falências, e sobre isso o C. Superior Tribunal de Justiça dispõe de reiterados entendimentos acerca da facultatividade de intervenção quando não verificado, no caso concreto, alguma questão relevante do ponto de vista do interesse público.

Vale destacar que o artigo 4º da Lei Federal n. 11.101/2005 previa a ampla participação do Ministério Público nos processos de falência e recuperação de empresas, assim como em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta, mas o dispositivo foi vetado pela Presidência da República sob o fundamento de que a norma já dispõe de artigos específicos para atuação do *Parquet*, sem prejuízo deste intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

Assim, a conclusão só pode ser uma, no sentido de que, **na atual legislação**

¹ NETO, Pedro Thomé de A.; CARVALHO, Andréa Bernardes de. A intervenção do Ministério Público no processo falimentar e de recuperação de empresas. **B. Cient.** ESMPU, Brasília, a. 6 – n. 24/25, p. 175-191 – jul./dez. 2007, p. 181-182.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR

falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, e não com o simples fato da massa falida atuar no polo passivo ou ativo do processo.

Nesse sentido, apresenta-se os valiosos precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA – AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. **O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.** Precedentes. [...] 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014 – Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.** [...] (STJ – REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018 – Grifo nosso).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR

Não se olvida a possibilidade de o Ministério Público atuar nos presentes autos, como de fato vem fazendo, entretanto, não há interesse público a ser zelado na solução da controvérsia relacionada ao empate entre os credores relacionados na Classe II do plano de recuperação judicial, situação envolta por interesses particulares que pode ser resolvida com a manifestação das partes envolvidas, sobretudo do Administrador Judicial.

Enfim, voltará a ser necessária a atuação do *Parquet* quando o juiz ordenar a intimação de decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, inciso V, Lei n. 11.101/2005).

3. Diante do exposto, considerando que a ausência de interesse público neste momento, o Ministério Público deixa de intervir no presente feito, requerendo a sua intimação apenas nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal n. 11.101/2005.

Palmas, *data de inserção no sistema*.

Assinado digitalmente
JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

